



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1056062-44.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado DENILSON ARAUJO DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1056062-44.2024.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - Spprev

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Denilson Araujo do Amaral

Comarca: São Paulo - 11ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Fausto Dalmaschio Ferreira

Número de origem: 1056062-44.2024.8.26.0053

VOTO Nº 12015

APELAÇÃO CÍVEL – Ação revisional de benefício previdenciário – Agente de Segurança Penitenciária – Pretensão à declaração do direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos – Sentença de procedência – Insurgência da SPPREV – Descabimento – Aposentadoria especial com fundamento no exercício de atividade considerada de risco (art. 40, § 4º, II, da CF), permitida a adoção de critérios diferenciados – Preenchimento dos requisitos de que trata a Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010 – Autor que ingressou no serviço público antes da EC 41/2003 e, portanto, faz jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos – Aplicabilidade do Tema 1.019 do STF – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação (fls. 230/240) interposta por São Paulo Previdência - SPPREV contra a respeitável sentença (fls. 219/227) que, nos autos de ação de procedimento comum ajuizada por Denilson Araújo do Amaral em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgou procedente o pedido formulado, demanda por meio da qual objetiva o autor a declaração do direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos em relação aos servidores da ativa, bem como à condenação do ente público ao pagamento das diferenças de

vencimentos desde a passagem do autor à inatividade, mais as parcelas vincendas até o apostilamento, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Alega, em síntese, que embora o autor tenha cumprido os requisitos previstos na LCE nº 1.1019/2010 antes da reforma previdenciária estadual (LCE nº 1.354/2020), não faz jus à aposentadoria com integralidade e paridade, porquanto tenha optado pela modalidade de aposentadoria especial, decorrente do art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c o art. 2º da LCE 1.109/2010, correspondendo o benefício à média aritmética das 80 maiores bases de cálculo das contribuições pagas; e não pela aposentaria de acordo com as regras de transição contidas nos arts. 6º e 7º da EC 41/03 e 2º e 3º da EC 47/05, que previam requisitos mais rigorosos e, como contrapartida, asseguravam a integralidade e a paridade dos proventos. Por fim, aduz que o feito não atrai a aplicação da tese firmada no Tema 1019/STF, por não se tratar de hipótese de incidência da LC 51/85, que trata da aposentadoria dos policiais civis.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 253/265.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

De acordo com a redação do artigo 40, § 4º-B, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, Lei Complementar Estadual pode estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário. A redação anterior do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, conferida pela EC 47/2005, autorizava

a adoção de requisitos diferenciados para a aposentadoria de servidores que exerciam atividade de risco.

Assim, no âmbito do Estado de São Paulo, para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, a aposentadoria especial foi regulamentada pela Lei Complementar nº 1.109/2010, que assim dispôs:

Artigo 1º - Esta lei complementar dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, em razão do exercício de atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

*Artigo 2º - Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, **serão aposentados voluntariamente**, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.

*Parágrafo único - Aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **não será exigido o requisito de idade**, bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo.*

Malgrado a Lei Complementar nº 1.109/2010 não disponha acerca da paridade e da integralidade de proventos de aposentadoria, pelo princípio da colegialidade, adotar-se-á o entendimento segundo o qual o servidor público que exerça atividade de risco tem direito a obter, independentemente do cumprimento das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade, bastando que seu ingresso tenha ocorrido em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

É neste sentido a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no

Tema 1019 (RE 1162672):

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Embora haja menção específica aos policiais civis, **a tese teve como pano de fundo a aposentadoria de que trata o artigo o 40, § 4º, II, da CF, com redação dada pela EC 47/2005, isto é, aos servidores públicos (lato sensu) que exerçam atividade de risco, conforme descrição do Tema 1019 que segue:**

Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.

Enquanto *ratio decidendi*, o Pretório Excelso entendeu que

“[...] a Constituição, ao determinar (incisos I, II e III do art. 40, § 4º, da CF, na redação da EC 47/2005), a “adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria”, atribuiu ao legislador regular todos os elementos da relação jurídica previdenciária (base de cálculo e alíquotas das contribuições e dos benefícios, requisitos de carência e idade, datas e índices de reajuste), inclusive integralidade e paridade. Nesse ponto, é digno de nota a percuciente observação feita pelo Ilustre Relator no sentido de que “o constituinte, por meio do § 4º do art. 40, na redação conferida pela EC nº 20/98 ou pela 47/05, expressamente excepcionou os servidores que exercessem atividade de risco, como é o caso dos policiais, quanto ao tratamento conferido aos servidores públicos em geral, esses sim sujeitos aos comando previstos nas correspondentes redações do § 3º e na do § 17, que amparam o cálculo dos proventos com base na média de 80% das melhores contribuições, bem como às regras de transição relativas à integralidade e à paridade”.

O requerente Denilson Araujo do Amaral nasceu em 18/10/1972, ingressou no serviço público no cargo de Agente de Segurança Penitenciária em 12/07/1993 – portanto, em data anterior à de vigência da EC nº

41/2003, não se exigindo, assim, o requisito de idade (parágrafo único do art. 2º, da LCE nº 1.109/2010) –, e se aposentou em 06/08/2021 (fls. 25), com mais de 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária, contados a partir de 02/02/1987 (fls. 24), e mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.

Por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, com redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco, faz jus à aposentadoria especial com base na regra da integralidade e da paridade, **independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas na EC nº 47/2005, aplicáveis à aposentadoria comum dos servidores públicos**, sob pena de descaracterizar-se o instituto da aposentadoria especial.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Agente de Segurança Penitenciária em atividade – Pretensão de obter o reconhecimento do direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade ou ao abono de permanência – Possibilidade – Ingresso no serviço público anteriormente à EC 41/2003 – Impetrante que detém mais de 30 anos de contribuição e de 20 anos de efetivo exercício no cargo – Preenchimento dos requisitos previstos pela LCE 1.109/2010 – Incidência da regra do art. 40, § 4º, inciso II, da CF, com redação dada pela EC 47/2005, em razão da atividade de risco prestada pelo impetrante – Aplicação do Tema 1019 do STF – Requisito de tempo de contribuição cumprido apenas após a entrada em vigência da LCE nº 1.354/2020 – Reconhecimento do direito condicionado ao preenchimento do requisito de idade, previsto pelo art. 12, inciso I, da LCE nº 1.354/2020 – Segurança parcialmente concedida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1047140-48.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024) (g.n.).

MANDADO DE SEGURANÇA – Agente de Segurança Penitenciária – Aposentadoria Especial - Ingresso antes da EC 41/03 – Regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º da EC 41/03 e artigos 2º e 3º, da EC 47/05 que se referem à aposentadoria comum – Inaplicáveis naquilo que contrariar os critérios e requisitos diferenciados ou de exceção e, particularmente, no tocante à idade mínima prevista no artigo 6º, inciso I, da EC 41/03, sob pena de descaracterizar o instituto da aposentadoria especial e prejudicar a saúde do servidor submetido às condições especiais de trabalho ou portador de deficiência física nos termos do art. 40, §4º da CF – Norma de eficácia limitada complementada pela regra de transição prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 1.109/10, aplicável aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agentes penitenciários ingressantes antes da EC 41/03 – Art. 5º, §2º, da EC 103/2019 – Vigência da norma constitucional e infraconstitucional anterior à vigência da referida emenda – Sentença modificada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1022734-94.2022.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023) (g.n.).

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE. CABIMENTO. Ação de revisão de aposentadoria proposta por agente de segurança penitenciária, visando o recálculo de sua aposentadoria com integralidade e paridade dos proventos. O autor ingressou no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 e preenche os requisitos do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria para agente de segurança penitenciária que ingressou no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05. I. Razões de Decidir Considerando o ingresso do autor no serviço público em data anterior às Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, e o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010, de rigor sejam seus proventos calculados com integralidade e paridade. II. Dispositivo. Recursos voluntário e necessário, desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1008924-09.2022.8.26.0229; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) (g.n.).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação mandamental em que a impetrante, servidora pública estadual, busca o reconhecimento da aposentadoria especial com integralidade, paridade dos vencimentos e percepção do abono de permanência até a efetiva aposentadoria. A sentença concedeu a segurança, reconhecendo o direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade remuneratória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, além do abono de permanência, considerando a legislação vigente e a jurisprudência aplicável. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à concessão de aposentadoria especial aos agentes de segurança penitenciária, conforme Súmula Vinculante nº 33. 4. A impetrante ingressou no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, preenchendo os requisitos para aposentadoria especial com proventos integrais, conforme as Leis Complementares estaduais aplicáveis. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O servidor público que ingressou antes da EC nº 41/03 e preencheu os requisitos para aposentadoria especial tem direito a proventos integrais e paridade. 2. A promoção por acesso não altera o cargo efetivo para fins de aposentadoria. Legislação Citada: CF/1988, art. 40, § 4º, inciso II; EC nº 41/03, art. 6º; Lei Federal nº 10.887/04, art. 1º; LC nº 1.109/10, art. 2º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.02.2020; TJSP, Ap nº 0011293-61.2013.8.26.0664, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01.12.2014. (TJSP; Apelação Cível 1011353-21.2024.8.26.0053; Relator (a): **Joel Birello Mandelli**; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (g.n.).

Porque nulo o acórdão que garante a paridade à aposentadoria especial sem examinar a legislação do ente federativo ao pertença o servidor (Tema 1307/STF), observo que a paridade está prevista no artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo):

***Artigo 232** - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.*

Assim, é o caso de manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em 2 (dois) pontos percentuais, em atenção ao disposto nos §§ 3º e 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator